

LITURATERRA [Ensaio: 2026, 1]

As morais da punição: ensaio sobre o processo de secularização no campo intelectual jurídico-penal

Gizlene NEDER*


Universidade Federal Fluminense FORRJ, Niterói, RJ, Brasil

LITURATERRA [Ensaio: 2026,1]

As resenhas, passagens literárias e passagens estéticas em *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica* são editadas na seção cujo título apropriado é LITURATERRA. Trata-se de um neologismo criado por Jacques Lacan,¹ para dar conta dos múltiplos efeitos inscritos nos deslizamentos semânticos e jogos de palavras tomando como ponto de partida o equívoco de James Joyce quando desliza de *letter* (letra/carta) para *litter* (lixo), para não dizer das referências a *Lino*, *litura*, *liturarios* para falar de história política, do Papa que sucedeu ao primeiro (Pedro), da cultura da *terra*, de estética, direito, literatura, inclusive jurídicas – canônicas e não canônicas – ainda e quando tais expressões se pretendam distantes daquelas religiosas, dogmáticas, fundamentalistas, para significar apenas dominantes ou hegemônicas.

LITURATERRA [Ensaio: 2026,1]

Las reseñas, incursiones literarias y pasajes estéticos en *Passagens: Revista Internacional de Historia Política y Cultura Jurídica* son publicadas en una sección apropiadamente titulada LITURATERRA. Se trata de un neologismo creado por Jacques Lacan para dar cuenta de los múltiples efectos introducidos en los giros semánticos y juegos de palabras que toman como punto de partida el equívoco de James Joyce cuando pasa de *letter* (letra/carta) a *litter* (basura), sin olvidar las referencias a *Lino*, *litura*, *liturarios* para hablar de historia política, del Papa que sucedió al primero (Pedro), de la cultura de la *terre* (tierra), de estética, de derecho, de literatura, hasta jurídica – canónica y no canónica. Se da prioridad a las contribuciones distantes de expresiones religiosas, dogmáticas o fundamentalistas, para no decir dominantes o hegemónicas.

* Professora Titular de História da Universidade Federal Fluminense. Editora de *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ – CNE). E-mail: gizlene.neder@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/7931858122399331>.
 <https://orcid.org/0000-0002-9550-015X>

¹ LACAN, Jacques. *Outros Escritos*. Tradução de Vera Ribeiro; versão final Angelina Harari e Marcus André Vieira; preparação de texto André Telles. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003. p. 11-25; LACAN, Jacques. *Autres Écrits*. Paris: Seuil, 2001.

Recebido em 24 de maio de 2026 e aprovado para publicação em 28 de maio de 2026.



LITURATERRA [Ensaio: 2026,1]

The reviews, literary passages and esthetic passages in *Passagens: International Journal of Political History and Legal Culture* are published in a section entitled LITURATERRA [Lituraterre]. This neologism was created by Jacques Lacan, to refer to the multiple effects present in semantic slips and word plays, taking James Joyce's slip in using *letter* for *litter* as a starting point, not to mention the references to *Lino*, *litura* and *liturarius* in referring to political history, to the Pope to have succeeded the first (Peter); the culture of the *terra* [earth], aesthetics, law, literature, as well as the legal references – both canonical and non-canonical – when such expressions are distanced from those which are religious, dogmatic or fundamentalist, merely meaning 'dominant' or 'hegemonic'.

LITURATERRA [Ensaio: 2026,1]

Les comptes rendus, les incursions littéraires et les considérations esthétiques *Passagens. Revue Internationale d'Histoire Politique et de Culture Juridique* sont publiés dans une section au titre on ne peut plus approprié, LITURATERRA. Il s'agit d'un néologisme proposé par Jacques Lacan pour rendre compte des multiples effets inscrits dans les glissements sémantiques et les jeux de mots, avec comme point de départ l'équivoque de James Joyce lorsqu'il passe de *letter* (lettre) à *litter* (détritus), sans oublier les références à *Lino*, *litura* et *liturarius* pour parler d'histoire politique, du Pape qui a succédé à Pierre, de la culture de la *terre*, d'esthétique, de droit, de littérature, y compris juridique – canonique et non canonique. Nous privilégierons les contributions distantes des expressions religieuses, dogmatiques ou fondamentalistes, pour ne pas dire dominantes ou hégémoniques.

文字国 [诗 : 2026, 1)

Passagens电子杂志在“文字国”专栏刊登一些图书梗概和文学随笔。PASSAGENS— 国际政治历史和法学文化电子杂志开通了“文字国”专栏。“文字国”是法国哲学家雅克·拉孔的发明，包涵了语义扩散，文字游戏，从爱尔兰作家詹姆斯·乔伊斯的笔误开始，乔伊斯把letter (字母/信函)写成了litter (垃圾)，拉孔举例了其他文字游戏和笔误，lino, litura, liturarios, 谈到了政治历史，关于第二个教皇(第一个教皇是耶稣的大弟子彼得)，关于土地的文化 [Cultura一词多义，可翻译成文化，也可翻译成农作物]，拉孔联系到美学，法学，文学，包括司法学— 古典法和非古典法，然后从经典文本延伸到宗教，教条，原教旨主义，意思是指那些占主导地位的或霸权地位的事物

LITURATERRA [Essay; 2026, 1]

Die Rezensionen, literarischen Passagen und ästhetischen Passagen in *Passages: International Journal of Political History and Legal Culture* werden in einer Rubrik veröffentlicht, die den Titel LITURATERRA trägt. Dieser Neologismus wurde von Jacques Lacan kreiert, um die vielfältigen Auswirkungen semantischer Ausrutscher und Wortspiele zu beschreiben, wobei er von James Joyce' Äquivokation ausgeht, wenn er von Brief (*letter*) zu Wurf (*litter*) rutscht, ganz zu schweigen von den Verweisen auf *Lino*, *litura*, *liturarios*, um über die politische Geschichte, den Papst, der dem ersten (Petrus) folgte, die Kultur des *Landes* (earth), die Ästhetik, das Recht, die Literatur, sogar die juristischen - kanonischen und nicht-kanonischen - zu sprechen, auch wenn diese Ausdrücke sich von den religiösen, dogmatischen, fundamentalistischen, nur herrschenden oder hegemonialen distanzieren sollen.

As morais da punição: ensaio sobre o processo de secularização no campo intelectual jurídico-penal

Gizlene NEDER

Na década de 1920, Lemos Brito (1924) publicou pela Imprensa Nacional relatório sobre os presídios no Brasil, intitulado “*Os Systemas Penitenciários do Brasil*”. Este pequeno ensaio pretende abordar os principais encaminhamentos interpretativos que temos desenvolvido em pesquisas enfocando o campo jurídico-penal em suas relações com a religião, desde 1995 (Neder, 2009, 2011, 2012, 2015, 2019, 2023).

O relatório defende a centralização da justiça criminal pelo governo federal. A legislação penal brasileira vigente era regida pelo Código Penal (Brasil, 1890); e cada estado federado produziu seu código de processo penal. Poucos estados da federação brasileira de então realizaram a aprovação de seu novo código de processo à luz do primeiro código de processo penal republicano. A jurisprudência da cultura jurídica do direito-romano-germânico canônico (*civil law*) predominante nas formações históricas ibero-americanas conformam o uso de codificações antigas ainda não substituídas por uma nova codificação. Portanto, o Código de Processo Penal de 1841, que entrou em vigor logo após o Golpe da Maioridade ocorrido em 1840 (que entronizou no Império brasileiro, o menino D. Pedro II) implicou a afirmação de uma centralização política - nomeada pela historiografia brasileira como “centralização monárquica” (Brasil, 1841). A centralização monárquica perdurou pelas décadas seguintes até 1889, quando outro golpe, desta feita um golpe militar apoiado por oligarquias agrárias emergentes que implantou o regime republicano, instaurando uma república oligárquica, autoritária e excludente socialmente.

José Gabriel Lemos Brito (1886 — 1963) foi um penitenciário, político, jornalista, dramaturgo, biógrafo, poeta, criminólogo, literato, além de tantas outras funções que eram características dos bacharéis formados no contexto da segunda metade do século XIX e início do século XX no Brasil. Ficou conhecido por sua obra sobre o sistema prisional brasileiro que conheceu ao percorrer o país durante seis meses em 1923, no governo de Arthur Bernardes, contando com o apoio do então ministro da justiça João Luís Alves.

Lemos Brito conheceu as principais prisões da maioria das capitais, elaborando um relatório de três volumes no qual, em mais de mil páginas com fotografias para ilustrar, descreve a situação carcerária brasileira de então.

Para o que nos interessa neste trabalho, basta-nos informar que as práticas de justiça criminal no Brasil seguiram usando o Código de Processo Penal de 1841 República adentro... uma vez que nem todos os estados da federação brasileira haviam aprovado qualquer código de processo penal. Pensamos que Lemos Brito manifestou neste relatório uma preocupação legalista. Constatado o pluralismo jurídico de fato, Lemos de Brigo defendeu logo a centralização do sistema de justiça criminal. Isso numa República que se proclamava federativa, pensada liberal única e exclusivamente pela descentralização política.

O relatório de Lemos Brito apresenta descrições detalhadas e fotos sobre os presídios e os presos. As fotos, como o relatório, revelam o esforço de modernização, com apropriações de ideias e culturas punitivas que circulavam nas duas margens do Atlântico. Apropriou-se a arquitetura panóptica, inspirada na concepção de disciplina e vigilância de J. Bentham e a criação de oficinas para ressocialização dos presos pelo e para o trabalho. A apropriação da ideia de trabalho numa sociedade que acabara de abolir o trabalho escravo dava sentido às práticas de criminalização e punição.

O Código Penal adotou o sistema penal da Filadélfia, combinado com o de Auburn (EUA), modificado pelo método irlandês, com prisão celular (a solitária) - uma opção pela lógica punitiva do puritanismo protestante, numa sociedade de maioria católica, como a brasileira. A expectativa do legislador era de que o isolamento individualizado permitiria a auto penitência.

O direito penal e a justiça criminal no início da república brasileira apropriaram ideias que circulavam entre as trocas comerciais, culturais e religiosas envolvendo as sociedades atlânticas. Encaminhou modernizações como a criação de novos presídios (inclusive de penitenciárias agrícolas); ou da Escola Quinze de Novembro para menores infratores. A prisão celular revela uma opção pelo modelo punitivo do puritanismo protestante (EUA). Baseia-se na ideia de que o indivíduo deve ser isolado para refletir sobre seus erros, crimes, etc. como frisamos acima.

Não se pode avaliar se os ideólogos do campo jurídico que encaminharam o Código Penal em 1890 tinham clareza sobre as implicações político-religiosas da prisão celular. Também não podemos dizer que a cultura religiosa diferenciada (catolicismo e protestantismo) estivesse fora dos debates políticos do campo intelectual brasileiro. Os efeitos da “Questão Religiosa” estavam vivos no início da República. As disputas entre a Igreja e o Estado envolveram o governo imperial e os bispos de Olinda e do Pará. Haviam

desacatado o beneplácito régio e perseguido os religiosos pertencentes à maçonaria. As disputas ecoaram pelas décadas de 1880-90. D. Macedo da Costa (bispo do Pará) seguiu com atividades políticas na imprensa até sua morte em 1891. Combatia a chegada do protestantismo pelo norte do país, através de missionários norte-americanos.

O campo intelectual brasileiro participou do debate político entre o campo católico ultramontano (conservador-clerical) e o catolicismo ilustrado (moderno-conservador, geralmente ligado à maçonaria). Apropriara o pragmatismo pombalino e antipapista; era leitor de Bentham e Voltaire. Os sentimentos políticos foram configurados pelas apropriações difusas ou intencionais de diferentes culturas religiosas dentro da cristandade ocidental; e atuaram sobre a prática punitiva de sociedades modernas secularizadas.

As disputas políticas no interior do campo católico originaram-se de divergências teológicas. A reforma do ensino empreendida pelo Marquês de Pombal (1772) expulsou os jesuítas e convidou os oratorianos para dirigir o ensino. Os oratorianos eram opositores dos jesuítas no campo católico. Defendiam modernidades com ênfase na Matemática; estavam teologicamente próximos do jansenismo de Pascal. As divergências entre eles situavam-se nas concepções sobre pecado, penitência e perdão (a salvação). Os teólogos jansenistas (Jansênio, teólogo católico considerado próximo do calvinismo) atualizavam as concepções agostinianas de predestinação (ao mal) e à graça; suas posições penitenciais eram consideradas “rigoristas”. Os teólogos tomistas jesuítas eram probabilistas; levavam em conta a possibilidade do arrependimento ou do desconhecimento dos pecados pelo pecador; eram considerados “laxistas”. A defesa da pena de morte está associada à concepção rigorista de predestinação ao mal. Os efeitos sobre a política de justiça criminal implicam a descrença nas possibilidades de recuperação dos criminosos.

Rui Barbosa, originalmente maçom, foi o grande artífice do arcabouço jurídico-institucional do regime republicano recém implantado. Os reformadores republicanos conheciam os argumentos comparativos entre as sociedades europeias (protestantes e católicas). Diferenciavam as opções políticas face às reformas religiosas em relação à ideia de trabalho; as vantagens e desvantagens de uma política de imigração de trabalhadores católicos ou protestantes foram ponderadas, por exemplo, por Tavares Bastos.

Na mesma conjuntura em que este campo moderno e reformista chegava ao poder com a República, e a Constituição separava Igreja do Estado, o campo católico romano conheceu um movimento de reforma religiosa. Procurou dissolver as diferenças entre o jesuitismo (papista) e o jansenismo. Este havia defendido a autonomia das igrejas nacionais

em relação à Roma; era crítico do celibato, e culturalmente apropriava o fundamentalismo agostiniano. Por seu lado, o neotomismo adotado desde Leão XIII procurou redimensionar a obediência dos católicos ao papado e incorporar aspectos da modernidade.

As propostas dos reformadores republicanos para a justiça criminal em 1890 realizavam promessas de atualização histórica com a modernidade europeia e norte-americana. Ao mesmo tempo, se descompassavam face a inovações teológicas e políticas do catolicismo romano neotomista; este resgatava o jesuitismo em novas bases teológicas e políticas. Seguimos neste cento e tanto anos de República lançando mão destas duas propostas “penitenciais” em relação à justiça criminal. Dependendo do momento, clamamos contra a impunidade; ou clamamos contra o rigor e o excesso dos agentes do Estado.

O sistema penal republicano é ambíguo: adotou penas que pressupunham a ideia de indivíduo (de inspiração calvinista) em uma sociedade pós-abolicionista, predominantemente holista, com hegemonia do tomismo; onde, sobretudo, predominava a visão escravista de mundo e seu desprezo pelo trabalho e pelos trabalhadores.

Com a Proclamação da República e da instituição de uma nova constituição republicana, sob liderança de militares positivistas e anticlericais, entraram em vigor dois diplomas legais que garantiram a permanência de práticas de controle autoritárias. A legislação penal e a secularização dos casamentos, passando-os para o foro civil. Ambas entraram em vigor em 1890. A promulgação destes dois decretos um ano antes da promulgação da lei maior (Constituição de 1891) adquiriu um caráter antecipatório. Adotou-se uma constituição de inspiração liberal-conservadora, e garantiu-se um controle policial e social autoritário e violento especialmente dos trabalhadores urbanos, recém libertos dos laços de escravidão.

Embora sob inspiração do rigorismo, o Código Penal (1890) não previa a pena de morte. Ao contrário, espelharam-se as necessidades históricas da conjuntura de substituição do trabalho escravo pelo livre. Mesmo carecendo de trabalhadores para constituir o mercado de trabalho, a ação ressocializadora das instituições de justiça criminal, contudo, não ocorreu. Os investimentos em presídios e na criação de oficinas de trabalho não deram os resultados esperados. Interpretamos as permanências histórico-culturais de longa duração e os sentimentos políticos relacionadas à cultura religiosa como óbices que condenaram as modernizações das políticas criminais à ambiguidade. A indecisão sobre tema tão sensível não significou, entretanto, que a ordem política fosse negligente com a repressão policial, que se manifestou autoritária e violenta,

Como citar este ensaio:

ABNT

NEDER, Gizlene. LITURATERRA [Ensaio: 2026, 1] As morais da punição: ensaio sobre o processo de secularização no campo intelectual jurídico-penal. *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, Niterói, v. 18, n. 2, p. 333-340, maio-ago. 2026. <https://doi.org/10.15175/m1873277>

APA

Neder, G. (2026). [Ensaio: 2026, 1] As morais da punição: ensaio sobre o processo de secularização no campo intelectual jurídico-penal. *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, 18(2), 333-340. <https://doi.org/10.15175/m1873277>

Copyright:

Copyright © 2026 Neder, G. Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.

Copyright © 2026 Neder, G. This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original article is properly cited.

Editora responsável pelo processo de avaliação:

Gizlene Neder

Referências

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841*. Reformando o Código do Processo Criminal. 1841. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. 1890. Revogado pelo [Decreto nº 11, de 1991](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRITO, José Gabriel Lemos. *Os sistemas penitenciários do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. 3 v. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/282a9a3f-3d9b-4902-a866-4ff89bff7778>. Acesso em: 13 abr. 2026.

NEDER, Gizlene. Sentimentos e Ideias Jurídicas no Brasil: Pena de morte e degredo em dois tempos. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (org.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 1, p. 79-108.

NEDER, Gizlene (colaboração de CERQUEIRA FILHO, Gisálio). *Duas Margens: ideias jurídicas e sentimentos políticos no Brasil e em Portugal na passagem à modernidade*, Rio de Janeiro: Revan, 2011.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*. 2. ed. rev. e ampl.. Niterói: EdUFF, 2012.

NEDER, Gizlene. A cruz de cada um. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, ed. 121, p. 20-23, out. 2015. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20160412114248/http://rhbn.com.br/secao/capa/a-cruz-de-cada-um>. Acesso em: 28 maio 2026.

NEDER, Gizlene; SILVA, Ana Paula Barcelos Ribeiro da (org.). *Direito, religião e cultura política: variações*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*. 3. ed. rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2023.